



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516777 - PE (2023/0427015-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA WITT COELHO - PE059183  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE ABREU E LIMA  
**PROCURADORES** : LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400  
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA - PE042386  
**ADVOGADO** : ARICLENES BARBOSA DE ARAÚJO - PE047838

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa prestadora de serviços de cartões para alimentação e refeição de trabalhadores, ajuizou ação monitória contra município do interior pernambucano. Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar o município ao pagamento dos serviços contratados por meio de processo licitatório. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada para deixar de condenar o município em honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Trata-se de agravo interno interposto pela empresa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto ao inconformismo do recorrente, em relação a não condenação da fazenda pública municipal em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, o Tribunal de origem decidiu com fundamento no enunciado n. 519 da Súmula do STJ. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Quanto à matéria constante nos arts. 85, §1º, §7º e 1.015, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

V - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017.)

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516777 - PE (2023/0427015-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**ADVOGADO : ANDRÉIA WITT COELHO - PE059183**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE ABREU E LIMA**  
**PROCURADORES : LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400**  
**RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA - PE042386**  
**ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAÚJO - PE047838**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 519 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa prestadora de serviços de cartões para alimentação e refeição de trabalhadores, ajuizou ação monitória contra município do interior pernambucano. Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar o município ao pagamento dos serviços contratados por meio de processo licitatório. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada para deixar de condenar o município em honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Trata-se de agravo interno interposto pela empresa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto ao inconformismo do recorrente, em relação a não condenação da fazenda pública municipal em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, o Tribunal de origem decidiu com fundamento no enunciado n. 519 da Súmula do STJ. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Quanto à matéria constante nos arts. 85, §1º, §7º e 1.015, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

V - É assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017.)

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, empresa prestadora de serviços de cartões para alimentação e refeição de trabalhadores, ajuizou ação monitória contra município do interior pernambucano. Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar o município

ao pagamento dos serviços contratados por meio de processo licitatório. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente modificada para deixar de condenar o município em honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ressalta-se que, no caso em tela, a decisão atacada violou o artigo 1.022 inciso II do CPC, ao entender pelo afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, segundo aquela, o Tribunal teria decidido, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito (artigo 165 do CPC/1973 e 489 CPC/2015) apontando as razões de seu convencimento ainda que contrárias aos interesses da parte.

[...]

Ocorre que a Agravante opôs Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento da matéria para futura interposição de Recurso Especial. A agravante interpôs Recurso Especial versando sobre a legislação violada pelo acórdão recorrido, qual seja, O INCISO II DO ARTIGO 1.022 DO CPC, sendo assim, EXPRESSO QUE CABE À PARTE RECORRENTE ESPECIAL INDICAR OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO E AO JUIZ INDICAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES.

[...]

Até porque os dispositivos violados – artigos 85, §1º e §7º, e artigo 1.015, parágrafo único, do CPC – NÃO CONSTAM NO ACÓRDÃO RECORRIDO E A EGRÉGIA CORTE SUPERIOR INADMITTE, POR FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, RECURSO ESPECIAL EM QUE OS DISPOSITIVOS NÃO TENHAM SIDO OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA,

[...]

Portanto, restou demonstrado que não se aplica a Súmula 211 do STJ, uma vez que foram manejados os embargos declaratórios para pré-questionar tal matéria e que estando bem fundamentado o acórdão recorrido – como a própria decisão agravada propaga, não se pode falar em falta de pré-questionamento.

[...]

No caso em tela, há de ser admitido o Recurso Especial interposto quanto ao pedido de MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO, QUE AO JULGAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, O CONDENOU AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA, pois a decisão do nobre julgador que negou trânsito ao recurso especial, com base na Súmula 83 do STJ, está equivocada.

[...]

Assim, textualmente, o acórdão paradigma do Recurso Especial diz que a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrente com esteio no art. 85, § 1º e § 7º, do CPC/2015, o que vai ao encontro do entendimento do STJ, não havendo necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e seu pagamento ocorrer por precatório, mas que oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Logo, a decisão recorrida através de recurso especial não está em consonância com a jurisprudência do STJ, além de frontalmente violar o artigo 85, §7º, CPC.

[...]

Não se busca reexame de fatos ou provas—o que é vedado pela Súmula 7, do STJ, mas o pronunciamento judicial acerca dos preceitos legais e processuais com relação à fixação de honorários advocatícios quando a fazenda pública impugna cumprimento e resta sucumbente – princípio da causalidade. Merece, pois, que este órgão de instância superior, avalie se houve o implemento do artigo 85, §1º e §7º do CPC.

LOGO, NÃO MERECE GUARIDA A ALEGAÇÃO DE QUE O PRONUNCIAMENTO DESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA IMPLICA EM EXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA, MAS SIM PRECISAMENTE, DE CUMPRIMENTO DA PRÓPRIA LEI, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE ACIMA MENCIONADA.

[...]

A despeito do que da decisão ora agravada consta, a Agravante realizou o dissídio nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A Agravante se esforçou em demonstrar em seu recurso especial a divergência entre a decisão do acórdão recorrido e o paradigma. Veja-se com relação à violação do artigo 1022, CPC, em que traz o paradigma Resp 19489/SP, STJ, 3ª Turma, DJ 05/10/1992, Relator Min. Eduardo Ribeiro - banco de dados do STJ (Emenda 6 do Regimento Interno), copiando sua ementa, para após fazer contraponto entre ambos:

[...]

Houve, pois, a demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação: no primeiro caso, o reconhecimento da violação para que seja restaurada a vigência dos dispositivos legais e que se considerem incluídos no acórdão os elementos que a Embargante, ora Agravante, suscitou, para fins de pré-questionamento, nos termos do artigo 1025, CPC(fl. 351); no segundo caso, face à inadequação recursal e a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, que não fosse admitida e nem conhecida a apelação interposta pelo Agravado, declarando-se, ainda, o trânsito em julgado da decisão a quo (fl. 357); e, no terceiro caso, a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença impugnado pela Fazenda Pública (fl. 364).

Desta feita, a recorrente especial, ora agravante, mencionou as circunstâncias que identificam e assemelhem ao caso confrontado, em cumprimento ao artigo 1.029, §1º, CPC, e ainda, apresentou as soluções embasadas na lei e jurisprudência que colacionou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto ao inconformismo do recorrente, em relação a não condenação da fazenda pública municipal em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, o Tribunal de origem, decidiu nos seguintes termos:

A Súmula 519 do STJ preceitua: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Assim, entende-se que apenas no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários em benefício do patrono do executado, como ditado na Súmula 519 do STJ.

No entanto, a decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo devidos, portanto, honorários advocatícios. Circunstância dos autos em que no ponto o recurso merece provimento.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto à matéria constante nos arts. 85, §1º, §7º e 1.015, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ademais, é assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto". (AgInt nos EAREsp 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27.10.2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17.12.2018; AgInt nos EAREsp 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 9.10.2018; AgRg nos EREsp 1.803.437/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.516.777 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0427015-4

Número de Origem:  
00006943320178172100

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : ANDRÉIA WITT COELHO - PE059183  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ABREU E LIMA  
PROCURADORES : LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400  
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA - PE042386  
ARICLENES BARBOSA DE ARAÚJO - PE047838

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : ANDRÉIA WITT COELHO - PE059183  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ABREU E LIMA  
PROCURADORES : ARICLENES BARBOSA DE ARAÚJO - PE047838  
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400  
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA - PE042386

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024